SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078359 - RJ (2026/0080087-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RENATO DE JESUS ZACARIAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. ART. 226 DO CPP. TEMA 1.258/STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio, no qual se postulou o reconhecimento de nulidade do reconhecimento fotográfico e pessoal, por violação ao art. 226 do CPP e por alegada contaminação da memória da vítima decorrente de prévia visualização da imagem do paciente em aplicativo de mensagens, com invocação do Tema 1.258 desta Corte Superior.
2. Fato relevante. As instâncias ordinárias assentaram a observância das formalidades do art. 226 do CPP tanto na fase policial (exibição prévia de mosaico com indivíduos de características semelhantes) quanto em juízo (apresentação ao lado de pessoas com características assemelhadas), além de apontarem elementos probatórios autônomos, tais como declarações pormenorizadas da vítima sobre a dinâmica do delito e prisão logo após os fatos na companhia de adolescente.
3. Decisões anteriores. Sentença condenatória; acórdão em apelação que redimensionou a pena; decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido, bem como se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício.
5. A questão em discussão consiste em saber se a prévia visualização da imagem do paciente em aplicativo de mensagens contamina os reconhecimentos subsequentes, ainda que observadas as formalidades do art. 226 do CPP, à luz das premissas firmadas no Tema

Documento eletrônico VDA59731324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:45
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 071b3547-8348-4bc7-a428-67f95330c518

1.258, e se a autoria foi corroborada por provas independentes congruentes com os reconhecimentos formais.

III. Razões de decidir

6. A orientação consolidada veda o habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
7. Inexistem coação ilegal ou teratologia no acórdão impugnado que autorizem a concessão de ordem de ofício.
8. As instâncias ordinárias reconheceram, de modo motivado, a observância das formalidades do art. 226 do CPP no reconhecimento fotográfico (mosaico com indivíduos semelhantes) e no reconhecimento pessoal (alinhamento com pessoas de características assemelhadas), afastando a alegada sugestão ou comprometimento da memória da vítima por prévia visualização da imagem em aplicativo.
9. O Tema 1.258 assenta a obrigatoriedade das regras do art. 226 do CPP e o potencial efeito contaminante de ato viciado, mas admite a formação de juízo de autoria com base em provas independentes e exige congruência do reconhecimento válido com o conjunto probatório; no caso, não há ato inicial viciado e há elementos autônomos de corroboração.
10. A pretensão defensiva demandaria revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório e reavaliação da credibilidade das declarações da vítima, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não comporta dilação probatória.
11. Além dos reconhecimentos regulares, existem provas independentes que reforçam a autoria, como a prisão logo após os fatos e as declarações pormenorizadas, não se tratando de condenação baseada exclusivamente em reconhecimento isolado.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus por substitutividade e afastou a alegada nulidade dos reconhecimentos.
CPP, art. 226
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Plenário, j. 27.03.2020; STJ, Tema 1.258 (REsp 1.987.651/RS; REsp 1.953.602/SP; REsp 1.986.619/SP; REsp 1.987.628/SP), 3ª Seção, j. 11.06.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:45
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 071b3547-8348-4bc7-a428-67f95330c518

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078359 - RJ (2026/0080087-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RENATO DE JESUS ZACARIAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. ART. 226 DO CPP. TEMA 1.258/STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio, no qual se postulou o reconhecimento de nulidade do reconhecimento fotográfico e pessoal, por violação ao art. 226 do CPP e por alegada contaminação da memória da vítima decorrente de prévia visualização da imagem do paciente em aplicativo de mensagens, com invocação do Tema 1.258 desta Corte Superior.

2. Fato relevante. As instâncias ordinárias assentaram a observância das formalidades do art. 226 do CPP tanto na fase policial (exibição prévia de mosaico com indivíduos de características semelhantes) quanto em juízo (apresentação ao lado de pessoas com características assemelhadas), além de apontarem elementos probatórios autônomos, tais como declarações pormenorizadas da vítima sobre a dinâmica do delito e prisão logo após os fatos na companhia de adolescente.

3. Decisões anteriores. Sentença condenatória; acórdão em apelação que redimensionou a pena; decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo.

Documento eletrônico VDA59246153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:15
Código de Controle do Documento: 614d62ea-9222-40b4-aebb-97bafcdd2516

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido, bem como se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício.

5. A questão em discussão consiste em saber se a prévia visualização da imagem do paciente em aplicativo de mensagens contamina os reconhecimentos subsequentes, ainda que observadas as formalidades do art. 226 do CPP, à luz das premissas firmadas no Tema 1.258, e se a autoria foi corroborada por provas independentes congruentes com os reconhecimentos formais.

III. Razões de decidir

6. A orientação consolidada veda o habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

7. Inexistem coação ilegal ou teratologia no acórdão impugnado que autorizem a concessão de ordem de ofício.

8. As instâncias ordinárias reconheceram, de modo motivado, a observância das formalidades do art. 226 do CPP no reconhecimento fotográfico (mosaico com indivíduos semelhantes) e no reconhecimento pessoal (alinhamento com pessoas de características assemelhadas), afastando a alegada sugestão ou comprometimento da memória da vítima por prévia visualização da imagem em aplicativo.

9. O Tema 1.258 assenta a obrigatoriedade das regras do art. 226 do CPP e o potencial efeito contaminante de ato viciado, mas admite a formação de juízo de autoria com base em provas independentes e exige congruência do reconhecimento válido com o conjunto probatório; no caso, não há ato inicial viciado e há elementos autônomos de corroboração.

10. A pretensão defensiva demandaria revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório e reavaliação da credibilidade das declarações da vítima, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não comporta dilação probatória.

11. Além dos reconhecimentos regulares, existem provas independentes que reforçam a autoria, como a prisão logo após os fatos e as declarações pormenorizadas, não se tratando de condenação baseada exclusivamente em reconhecimento isolado.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus por substitutividade e afastou a alegada nulidade dos reconhecimentos.

CPP, art. 226

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA59246153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:15
Código de Controle do Documento: 614d62ea-9222-40b4-aebb-97bafcdd2516

STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Plenário, j. 27.03.2020; STJ, Tema 1.258 (REsp 1.987.651/RS; REsp 1.953.602/SP; REsp 1.986.619/SP; REsp 1.987.628/SP), 3ª Seção, j. 11.06.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 198-204) interposto por RENATO DE JESUS ZACARIAS DA SILVA contra a decisão monocrática (fls. 182-189) que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Regional de Santa Cruz, à pena de 16 (dezesseis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, e no artigo 244-B da Lei n. 8.069/1990, reconhecido o concurso formal (fls. 42-51).

A defesa interpôs apelação criminal ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deu parcial provimento ao recurso para excluir a valoração negativa por maus antecedentes e redimensionar a pena para 11 (onze) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, mantidos o regime inicial fechado, a negativação da pena-base pela prática do crime na madrugada e o somatório das penas nos termos do artigo 70, parágrafo único, do Código Penal (fls. 13-33).

Sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, em que o impetrante alega que o acórdão impugnado padece de flagrante ilegalidade, consistente na nulidade do reconhecimento fotográfico e pessoal do paciente, por inobservância das formalidades do artigo 226 do CPP. Subsidiariamente, questionou a exasperação da pena-base pela prática do crime na madrugada, a aplicação do somatório do artigo 70, parágrafo único, do Código Penal em detrimento da fração de 1/6 no concurso formal, e a manutenção do regime inicial fechado (fls. 2-12).

O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

No regimental, o agravante busca a reforma da decisão monocrática, de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem para declarar a nulidade do reconhecimento fotográfico, decorrente da prévia exposição da imagem do paciente em aplicativo de mensagens e redes sociais, configura constrangimento ilegal manifesto, apto

Documento eletrônico VDA59246153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:15
Código de Controle do Documento: 614d62ea-9222-40b4-aebb-97bafcdd2516

a dispensar o revolvimento fático-probatório, e invoca o Tema 1.258 desta Corte Superior para sustentar a nulidade do ato (fls. 198-204).

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática, de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Argumenta haver ilegalidade flagrante em razão da nulidade do reconhecimento fotográfico e pessoal do paciente, sustentando que a insurgência não se limita à conformidade formal do artigo 226 do Código de Processo Penal, mas alcança a higidez da memória da vítima, comprometida pela prévia visualização da imagem do paciente em aplicativo de mensagens, com invocação do Tema 1.258 desta Corte Superior.

A 3ª Seção, no julgamento do HC n. 535.063/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC n. 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Não obstante o óbice à impetração de *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, não verifiquei, no acórdão impugnado, coação ilegal ou teratologia que justificasse a concessão da ordem de ofício.

No tocante à tese de nulidade do reconhecimento fotográfico e pessoal do paciente, o Tribunal de origem concluiu que as formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal foram observadas tanto na fase policial quanto em juízo, e que a identificação inicial obtida a partir de imagem veiculada em aplicativo de mensagens não contaminou os reconhecimentos formais subsequentes.

Essa conclusão apoiou-se em elementos concretos extraídos dos autos. Após identificação informal, a vítima compareceu à delegacia de polícia e reconheceu o paciente mediante prévia exibição de mosaico com indivíduos de características semelhantes, tendo, em juízo, reconhecido-o pessoalmente, que foi apresentado ao lado de outras pessoas com características assemelhadas.

Documento eletrônico VDA59246153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:15
Código de Controle do Documento: 614d62ea-9222-40b4-aebb-97bafcdd2516

O Tribunal de origem consignou, ainda, que a identificação encontrou respaldo nas declarações pormenorizadas da vítima acerca da dinâmica do delito e na prisão do paciente logo após os fatos, na companhia do mesmo adolescente.

O agravante sustenta que a controvérsia não se resolve no plano da regularidade formal dos atos de reconhecimento, mas na circunstância antecedente da prévia exposição de sua imagem em aplicativo de mensagens, apta, segundo argumenta, a contaminar a memória da vítima e, por consequência, as identificações posteriores, nos termos das premissas do Tema 1.258 desta Corte Superior.

A tese, contudo, não prospera. No julgamento do Tema 1.258, a 3ª Seção assentou que as regras do artigo 226 do Código de Processo Penal são de observância obrigatória, sob pena de invalidade da prova, e que o reconhecimento constitui prova irrepetível, de modo que um ato inicialmente viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor e esvaziar a certeza do procedimento posterior, ainda que este atenda aos ditames legais.

A mesma orientação, todavia, ressalva que o magistrado pode se convencer da autoria a partir de provas independentes que não guardem relação de causa e efeito com eventual ato viciado, e que o reconhecimento válido deve guardar congruência com as demais provas dos autos.

Vale dizer, a incidência do Tema 1.258 para invalidar as identificações pressupõe a existência de um ato de reconhecimento viciado, apto a contaminar os subsequentes. No caso, porém, as instâncias ordinárias afirmaram, de forma expressa e motivada, que os reconhecimentos, fotográfico e pessoal, observaram as formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal, e que a prévia visualização da imagem em aplicativo de mensagens não sugestionou nem comprometeu a identificação formal ulteriormente realizada. A premissa fática de que parte o agravante, a contaminação da memória da vítima, foi precisamente a que o Tribunal de origem afastou com apoio no conjunto probatório.

Diante disso, assinalo que acolher a tese defensiva exigiria substituir a conclusão soberana das instâncias ordinárias, que reputaram hígidos os reconhecimentos e íntegra a identificação da vítima, por juízo diverso quanto à existência de contaminação cognitiva. Tal providência demandaria o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório e a reavaliação da credibilidade das declarações da vítima, o que não se compatibiliza com a via estreita do *habeas corpus*, que não comporta dilação probatória.

Registro, ademais, que o quadro dos autos não se equipara ao das hipóteses em que esta Corte Superior tem reconhecido flagrante ilegalidade na via do *writ*,

Documento eletrônico VDA59246153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:15
Código de Controle do Documento: 614d62ea-9222-40b4-aebb-97bafcdd2516

caracterizadas pela existência de reconhecimento formalmente viciado ou pela condenação lastreada exclusivamente em reconhecimento isolado, desprovido de elementos autônomos de corroboração.

No caso, além dos reconhecimentos tidos por regulares, o Tribunal de origem apontou a prisão do paciente logo após os fatos, na companhia do corréu adolescente, circunstância probatória autônoma que reforça a conclusão condenatória.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO CONTRA IDOSO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 226 DO CPP. TEMA 1258. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Em relação à necessidade de sobrestamento do feito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 1º de março de 2025, a existência de repercussão geral no ARE 1.467.470, correspondente ao Tema 1380 para sanar quanto à divergência referente à observância ou não do previsto no art. 226 do CPP e seus efeitos. Todavia, não houve suspensão dos processos, o que permite o regular prosseguimento do presente feito.
>
> 2. Quanto ao tema, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.987.651/RS, do REsp n. 1.953.602/SP, do REsp 1986619 / SP e do REsp n. 1.987.628/SP, Tema n. 1258, de minha relatoria, ocorrido em em 11/6/2025, DJEN de 30/6/2025, sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que: 1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia; 2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições;
>
> 3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os

Documento eletrônico VDA59246153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:15
Código de Controle do Documento: 614d62ea-9222-40b4-aebb-97bafcdd2516

ditames do art. 226 do CPP; 4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos; 6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

3. No presente caso, conclui-se que, dos elementos probatórios que instruem o feito, a situação concreta apresentada gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial acerca do reconhecimento (artigo 226 do CPP), na medida em que a autoria restou comprovada por meio de outras provas.

Verifica-se que a autoria delitiva não foi estabelecida apenas no reconhecimento do acusado, mas em outras provas, como: (i) os depoimentos coesos da vítima e das testemunhas; (ii) a descrição detalhada da prática delitiva pela vítima; (iii) comprovantes de transferência bancária realizada pela vítima e desconto do empréstimo consignado; (iv) pelo Relatório de Investigação e nas filmagens, nas quais aparece o acusado. Com efeito, não merece prosperar a pretensão defensiva, na medida em que a condenação se baseia não apenas no reconhecimento, mas, também, em outros elementos de prova, produzidos sob o crivo do contraditório.

4. Agravo regimental não provido .

(AgRg no AREsp n. 3.056.285/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 24/6/2026).

Dessa forma, não havendo elementos que autorizem a superação das conclusões regularmente estabelecidas pelas instâncias ordinárias quanto à validade dos reconhecimentos realizados, a tese de nulidade não merece acolhimento.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59246153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:15
Código de Controle do Documento: 614d62ea-9222-40b4-aebb-97bafcdd2516

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.078.359 / RJ

Número Registro: 2026/0080087-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
043018222025 08083546620258190206 43018222025 8083546620258190206

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: RENATO DE JESUS ZACARIAS DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RENATO DE JESUS ZACARIAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:10
Código de Controle do Documento: 6eda5744-76e3-4087-8d61-092d3308c608

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:10
Código de Controle do Documento: 6eda5744-76e3-4087-8d61-092d3308c608